



Processo nº 04/06.311.025/2012  
Data da autuação: 17/02/2012  
Rubrica: Fls. 43

## Acórdão nº 14.229

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sessão do dia 05 de dezembro de 2013.

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.555**

Recorrente: **DULCE MARIA WILMERSDORFER**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

#### ***IPTU/TCL – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO***

*No caso de pagamento de tributo em duplicidade, há que ser deferida a restituição do indébito àquele legitimado para pleitear a restituição. Inteligência do art. 139, inciso I, do Decreto “N” nº 14.602, de 1996. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.*

#### ***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA/TAXA DE COLETA DOMICILIAR DO LIXO***

### **R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 35/36, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DULCE MARIA WILMERSDORFER, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), às fls. 27/28, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o indeferimento do pedido de restituição do IPTU e da TCL pagos em duplicidade no exercício de 2012, referente ao imóvel localizado na Rua Desembargador Alfredo Russel, nº 173, Aptº 1402, Leblon, inscrição nº 1.250.331-4.

A contribuinte requereu a restituição de indébito do IPTU e da TCL da cota 01 do exercício de 2012, para o imóvel em epígrafe, por motivo de pagamento em duplicidade, uma vez recolhida no caixa bancário o valor integral do imposto e outra recolhida a cota 01 através de débito automático.

## Acórdão nº 14.229

### CONSELHO DE CONTRIBUENTES

A Sr<sup>a</sup> Gerente da Gerência de Cobrança do IPTU (F/SUBTF/CIP-3) indeferiu o pedido, com base no art. 2º, § 2º, IV, da Resolução Conjunta SMF/CGM nº 150/2009, porque a requerente não trouxe aos autos, apesar de intimada para tal, certidão do Registro de Imóveis que comprovasse a titularidade do imóvel à época do pagamento.

Na impugnação, a contribuinte havia alegado, em resumo, que:

- toda a documentação que comprovava a indébito havia sido juntada aos autos;
- não fazia sentido gastar R\$ 60,00 para tirar uma Certidão de Ônus Reais objetivando provar que o único imóvel que possuía era seu mesmo, de modo a receber de volta R\$ 223,70 que equivocadamente tinham sido debitados em sua conta corrente;
- a Resolução Conjunta SMF/CGM nº 150/2009 não se aplicava ao caso, uma vez que a lei é omissa em relação ao débito automático. Não se trata de restituição por duplicidade e sim por apropriação indébita.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) julgou improcedente a impugnação, por entender que a certidão juntada aos autos datava de maio de 1991 e que o pedido de restituição se referia a pagamento efetuado em fevereiro de 2012.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, que repete as alegações deduzidas na impugnação.”

A Representação da Fazenda requer que seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

### VOTO

No recurso voluntário ora analisado, a Sr<sup>a</sup>. Dulce Maria Wilmersdorfer solicitou a reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o indeferimento de seu pedido de restituição do IPTU e da TCL, pagos em duplicidade em 2012, referente ao imóvel situado na Rua Desembargador Alfredo Russel, nº 173, apto 1402, Leblon, inscrição nº 1.250.331-4.

## Acórdão nº 14.229

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

A Recorrente reivindica a devolução dos tributos em razão de ter efetuado o pagamento em cota única do IPTU de 2012, em 06/02/2012, no valor de R\$ 2.080,41 e também ter sofrido, em 10/02/2012, o desconto de R\$ 223,70, correspondente ao valor da cota 01 do exercício de 2012 em débito automático de sua conta bancária.

Além dos comprovantes dos citados pagamentos, foram juntados aos autos o extrato da conta corrente do Banco Itaú, com o registro do débito de IPTU no valor de R\$223,70, no dia 10/02/2012; cópia da tela do Sistema do IPTU de Consulta a Pagamentos da Guia, onde constam registrados os dois pagamentos, do valor integral e da 1ª cota, ambos relativos ao IPTU de 2012; relatório Resultado de Consulta a Pagamentos do IPTU retirado do site da Secretaria Municipal de Fazenda, onde constam também os dois pagamentos, com o registro do débito automático em nome de Dulce Maria Wilmersdorfer.

Todos os documentos juntados comprovam que houve realmente o pagamento indevido da 1ª cota do IPTU de 2012, e que tal dispêndio foi sofrido pela Recorrente.

Conforme verificado nos autos, os indeferimentos do pedido pela Gerência de Cobrança do IPTU e pela Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários foram justificados pela não apresentação da Certidão do Registro de Imóveis atualizada, exigência contida na Resolução Conjunta SMF/CGM nº 150, de 2009.

Cabe lembrar que consta dos autos a Certidão do Registro de Imóveis datada de 8 de maio de 1991, cujo último registro assinala a aquisição do imóvel por Dulce Maria Wilmersdorfer, em virtude de partilha de bens por separação judicial, e que esta senhora figurava no cadastro desta Prefeitura, em 2012, como proprietária do imóvel.

Tanto na impugnação como no recurso, a requerente pugna pela dispensa da apresentação de certidão de imóveis atualizada, alegando especialmente o custo da obtenção do documento em face do valor a ser restituído.

Por certo, para a obtenção de certidão atualizada do imóvel, a Requerente teria que despendar cerca de um terço do valor a ser restituído, o que significaria recuperar apenas parte reduzida do indébito.

Pode-se verificar na internet – [www.durer.com.br/ata.html](http://www.durer.com.br/ata.html), site onde constam as atas das assembleias do edifício Dürer, situado na Rua Desembargador Alfredo Russel, nº 173, que a Recorrente reside no imóvel, exercendo a função de síndica do prédio desde 2005, com mandato já renovado para 2014, situação esta que evidencia sua permanência no imóvel.

Diante dos fatos constatados, resta comprovado que a Sra. Dulce Maria Wilmersdorfer suportou o ônus do pagamento em duplicidade e tem legitimidade para pleitear a restituição do indébito.



Processo nº 04/06.311.025/2012  
Data da autuação: 17/02/2012  
Rubrica: Fls. 43

## Acórdão nº 14.229

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Aplica-se, portanto, ao presente caso, o disposto no inciso I do art. 189 da Lei nº 691, de 1984, que trata da restituição do indébito quando ocorre cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância e reconhecer o direito da Recorrente à restituição do valor de R\$ 223,70, recolhido indevidamente aos cofres municipais.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DULCE MARIA WILMERSDORFER** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**  
CONSELHEIRA RELATORA